

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2651/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Ivam de Castro**- CPF n. ***.045.096 -**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos S. Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 3ª Sessão Ordinária Virtual, de 11 a 15/03/2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor **Ivam de Castro**- CPF n. ***.045.096 -**, ocupante do cargo de Médico, classe “A”, referência 10, matrícula 300028353, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 457, de 12.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o art. 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fl. 2 do ID 1463290).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1482197).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0210/2023-GPYFM, em aquiescência com a unidade técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1506686).

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional n. 41/2003).
6. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.
7. A regra da aposentação insculpida na alínea “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, confere o direito a aposentadoria proporcional, calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, aos servidores públicos que queiram se aposentar voluntariamente e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 65 anos de idade, se homem, (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
8. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1463291), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 28.5.2015, uma vez que ao se aposentar contava com 72 anos de idade; 24 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 5 - ID 1465081).
9. O cálculo dos proventos do servidor corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1463293).
10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética

1 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor **Ivam de Castro**- CPF n. ***.045.096 -**, ocupante do cargo de Médico, classe “A”, referência 10, matrícula 300028353, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 457, de 12.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o art. 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fl. 2 do ID 1463290);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que faça constar no ato concessório todos os requisitos constantes da Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO, sobretudo a “classe” do cargo ocupado pelo servidor, sob pena de imputação de multa;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 11 de março de 2024.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator